

Acórdão: 15.316/02/3ª
Impugnação: 40.010106483-21
Impugnante: Comercial de Cereais Passos Ltda
Proc. S. Passivo: Paulo Ayres Barreto/Outros
PTA/AI: 01.000139049-04
Inscrição Estadual: 439.892451.00-73(Autuada)
Origem: AF/ Muriaé
Rito: Ordinário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Venda ao abrigo indevido do diferimento do imposto, visto que a adquirente não é estabelecimento preponderantemente exportador de café, condição prevista no art. 111, inciso IV, alínea "c", Anexo IX do RICMS/96, para fruição do benefício. Infração plenamente caracterizada nos termos do art. 12, inciso I, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de *café* para a empresa "Cia. Importadora e Exportadora Coimex", situada no município de Manhuaçu/MG, nos períodos de "agosto, outubro e novembro de 1998", sob amparo indevido do *diferimento* do pagamento de ICMS, visto que tal destinatária não tem como atividade preponderante a exportação do citado produto, conforme informação prestada pela AF/Manhuaçu no Avulso de Conferência nº 04.06.009.99. Exige-se ICMS E MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28 a 35, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.45.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 47 a 50, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A peça de acusação impõe à Impugnante a realização de diversas saídas de *café* ao abrigo indevido do *diferimento* do pagamento de ICMS (notas fiscais de fls. 10/26), vez que tais operações destinaram-se a empresa *não preponderantemente exportadora* ("Cia. Importadora e Exportadora Coimex" - Manhuaçu/MG). Daí,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

infringiu-se a regra prevista no Artigo 111, Inciso IV, Alínea "c", Anexo IX, do RICMS/96, a seguir transcrito:

"Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento atacadista com destino a:

(...)

c - estabelecimento preponderantemente exportador de café, observado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento;

(...)"

Enquanto a Defendente afirma, com veemência, mas sem carrear aos autos qualquer *prova*, que a aludida destinatária tem por atividade preponderante a exportação, o Fisco apresenta documento que *comprova* o contrário (fls. 08), resultante de informação prestada pela AF/Manhuaçu no Avulso de Conferência nº 04.06.009.99, no qual tem-se patente que a empresa destinatária dos produtos - Cia. Importadora e Exportadora Coimex, não exerceu predominantemente, durante o exercício de 1997, a exportação de *café*.

A referida informação é oriunda de um processo de conferência desenvolvido junto ao citado contribuinte destinatário, no qual descaracterizou-se a ocorrência de operações de exportação supostamente praticadas pelo mesmo durante os exercícios de 1997 e 1998 (fls. 09), culminando na notificação a que se refere o AI nº 01.000125641.07, cujo mérito foi considerado procedente por esta Corte (Acórdão nº 15.002/01/3ª).

Já o critério de *preponderância* utilizado pelos Autuantes é aquele disciplinado no Artigo 87, Parte Geral, do RICMS/96, abaixo reproduzido, ou seja, que a atividade de *exportação* represente, percentualmente, a maior parte da receita operacional do exercício anterior:

"Art. 87 - Na hipótese de o contribuinte exercer atividades diversas no mesmo estabelecimento e com inscrição única, o imposto será recolhido no prazo previsto para a **atividade preponderante, assim considerada aquela que, percentualmente, representar maior parte da receita operacional do exercício anterior.**" (Negritamos)

No caso, sendo as operações atuadas relativas a 1998, utilizou-se como parâmetro o exercício de 1997, como retrata a declaração de fls. 08 (percentual de remessas para o exterior em relação ao total = 47,87%).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, a definição de "estabelecimento preponderantemente exportador", a partir de 25/05/2000, passou a ser explicitada também no § 3º do Artigo 111, Anexo IX, do mencionado Regulamento, em função da alteração advinda do Decreto nº 41.065, de 24/05/2000.

Oportuno ressaltar que tal matéria não é novidade nesta Casa e, dentre as várias decisões, destacam-se aquelas relativas aos Acórdãos nºs. 14.308/00/1ª e 15.025/01/1ª.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06/03/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/JLS